

ESTATUTO DO TRABALHADOR E DA TRABALHADORA DA CULTURA, DAS ARTES E DOS EVENTOS

MINUTA DE PROJETO DE LEI

Institui o Estatuto do Trabalhador e da Trabalhadora da Cultura, das Artes e dos Eventos, dispõe sobre o regime jurídico do trabalho cultural e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica instituído o Estatuto do Trabalhador e da Trabalhadora da Cultura, das Artes e dos Eventos, que estabelece princípios, formas de organização do trabalho, regras contratuais, mecanismos de proteção social e instrumentos de reconhecimento profissional aplicáveis aos trabalhadores e trabalhadoras da cultura, das artes e dos eventos no Brasil.

Art. 2º - Considera-se trabalhador ou trabalhadora da cultura toda pessoa que exerça, de forma contínua ou intermitente, trabalho cultural em qualquer etapa da cadeia da cultura, incluindo atividades de criação, produção, difusão, mediação, gestão, preservação, formação, pesquisa ou apoio técnico, independentemente da denominação profissional, da forma de vínculo ou do regime de contratação.

Art. 3º - Considera-se trabalhador ou trabalhadora das artes a pessoa que exerça atividade de criação, interpretação, execução ou performance artística, individual ou coletiva, incluindo artistas, intérpretes, executantes e demais profissionais envolvidos diretamente na realização de obras artísticas, independentemente da forma de vínculo ou do regime de contratação.

Parágrafo único – O trabalhador das artes integra o conjunto dos trabalhadores da cultura para todos os fins previstos neste Estatuto.

Art. 4º – Considera-se trabalhador ou trabalhadora de eventos a pessoa que exerça atividades profissionais relacionadas à realização, montagem, operação, produção, gestão ou apoio técnico em espetáculos, shows, festivais, exposições, feiras, mostras e demais eventos culturais, caracterizados pela concentração temporal da prestação de trabalho e pela duração determinada das atividades, bem como em outros eventos que demandem competências profissionais equivalentes para sua realização.

Parágrafo único – O trabalhador de eventos integra o conjunto dos trabalhadores da cultura, podendo exercer funções artísticas, técnicas, de produção, gestão ou apoio operacional.

Art. 5º - Para os fins desta Lei, considera-se:

- I - trabalho cultural: atividades de concepção, criação, produção, mediação, circulação, difusão e gestão cultural;
- II - trabalho artístico: atividades de criação, interpretação, execução ou performance de obras artísticas;
- III – trabalho em evento: atividades profissionais realizadas no contexto de eventos de duração determinada, envolvendo a concepção, produção, organização, montagem, operação, gestão ou apoio técnico;
- IV - trabalho técnico da cultura: atividades técnicas indispensáveis à realização de obras, espetáculos, eventos ou produções culturais;
- V - cachê: remuneração pela prestação de serviços artísticos, culturais ou técnicos, composta por parcela salarial e parcela indenizatória, na forma do regulamento.

Art. 6º - Este Estatuto aplica-se a todas as formas de trabalho cultural exercidas no território nacional e harmoniza-se com a Lei nº 6.533, de 24 de maio de 1978, que permanece como legislação especial aplicável às profissões artísticas e técnicas, sendo complementada por este regime jurídico geral.

TÍTULO II

DOS FUNDAMENTOS ESTRUTURANTES

Art. 7º - O trabalho cultural é reconhecido como trabalho profissional, gerador de direitos trabalhistas, previdenciários e sociais, independentemente da forma de vínculo, da duração ou da intermitência da prestação.

Art. 8º - A intermitência e a descontinuidade constituem características estruturais do trabalho cultural e não poderão ser utilizadas para restringir direitos, excluir proteção social ou justificar formas precárias de contratação.

Art. 9º - A pluralidade de vínculos, contratos e formas de inserção profissional é reconhecida como inerente ao trabalho cultural, assegurada a soma de rendimentos e de contribuições para fins de proteção social, nos termos deste Estatuto.

Art. 10 - É assegurada a liberdade de criação, expressão, experimentação e difusão cultural, vedada qualquer forma de censura, condicionamento econômico ou restrição administrativa ao exercício do trabalho cultural.

Art. 11 - O regime jurídico do trabalho cultural observará e promoverá a diversidade cultural, territorial e de linguagens, reconhecendo a pluralidade de expressões artísticas e formas de organização do trabalho no campo da cultura.

Art. 12 – O trabalho cultural observará os princípios do trabalho decente, assegurando condições dignas de exercício profissional, remuneração justa, proteção social, saúde e segurança no trabalho.

Art. 13 – É vedada qualquer forma de discriminação, violência ou assédio moral ou sexual nas relações de trabalho cultural, aplicando-se, quando cabível, a legislação trabalhista, civil, administrativa e penal vigente.

Art. 14 – As relações de trabalho e as políticas públicas no setor cultural deverão promover a igualdade de gênero, raça, orientação sexual, geração e condição territorial, assegurando condições equitativas de acesso, permanência e desenvolvimento profissional.

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO CULTURAL

CAPÍTULO I

DAS FORMAS DE TRABALHO CULTURAL

Art. 15 – As formas de trabalho cultural deverão refletir a realidade da atividade exercida, prevalecendo os fatos sobre a forma contratual adotada, podendo ser organizadas sob quaisquer regimes jurídico-trabalhistas admitidos na legislação, vedada sua utilização para dissimular vínculo empregatício, reduzir direitos ou fraudar a legislação.

Art. 16 - São reconhecidas como formas de organização do trabalho cultural:

- I – trabalho por projeto, caracterizado pela execução de atividade cultural com objeto, prazo e resultado definidos;
- II – trabalho por obra, vinculado à criação, montagem, produção ou finalização de obra cultural específica;
- III – trabalho por evento, associado à realização de espetáculos, shows, festivais, exposições, feiras, mostras ou atividades análogas;
- IV – trabalho por temporada, quando a atividade cultural se organiza em ciclos contínuos e periódicos;
- V – trabalho intermitente cultural, caracterizado pela alternância de períodos de prestação de serviços e de inatividade, nos termos deste Estatuto;
- VI – trabalho continuado, quando a prestação ocorre de forma regular, habitual ou permanente;
- VII – trabalho autônomo cultural, quando exercido com autonomia técnica e organizacional, sem subordinação;
- VIII – trabalho cooperado cultural, realizado por meio de cooperativas de trabalho cultural, nos termos deste Estatuto.

CAPÍTULO II

DO CONTRATO INTERMITENTE CULTURAL QUALIFICADO (CICQ)

Art. 17 - O Contrato Intermitente Cultural Qualificado constitui modalidade especial do contrato intermitente previsto no art. 452-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aplicável exclusivamente às atividades culturais pela intermitência da prestação de serviços.

Parágrafo único – O trabalho intermitente cultural é caracterizado pela alternância de períodos de prestação de serviços e de inatividade.

Art. 18 – O Contrato Intermitente Cultural Qualificado será celebrado por prazo indeterminado, admitindo períodos de inatividade que não caracterizam ruptura do vínculo, sendo tais períodos considerados suspensão parcial da prestação de serviços.

Art. 19 - O Contrato Intermitente Cultural Qualificado assegurará, no mínimo:

- I - convocação com antecedência mínima de 7 (sete) dias úteis;
- II - multa equivalente a 100% da remuneração prevista em caso de cancelamento imotivado;
- III - contagem de ensaios, montagens e atividades preparatórias como tempo de serviço.

Art. 20 - Nos meses sem convocação, o trabalhador fará jus a indenização mensal de disponibilidade equivalente a 20% do salário-mínimo ou do piso setorial, o que for maior, integrando a base de cálculo trabalhista e previdenciária.

Art. 21 - É vedada a utilização do Contrato Intermitente Cultural Qualificado:

- I - para descaracterizar vínculos contínuos regidos pela Lei nº 6.533, de 24 de maio de 1978;
- II - em produções financiadas integralmente com recursos públicos diretos, salvo para funções comprovadamente intermitentes.

Art. 22 - É vedada a contratação por meio de pessoa jurídica quando presentes os elementos caracterizadores da relação de emprego, aplicando-se o princípio da primazia da realidade.

Art. 23 - O tempo de disponibilidade e de inatividade será computado para:

- I - contribuição previdenciária;
- II - férias;
- III - 13º salário;
- IV - estabilidade da gestante e do acidentado.

Art. 24 - O Executivo instituirá programa de contribuição previdenciária subsidiada para intermitentes da cultura.

TÍTULO IV

DAS REGRAS CONTRATUAIS E DAS OBRIGAÇÕES NO TRABALHO CULTURAL

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES CONTRATUAIS MÍNIMAS

Art. 25 - Os contratos de trabalho cultural, inclusive de prestação de serviços, deverão ser formalizados, preferencialmente, por escrito, especialmente nas hipóteses de trabalho por projeto, obra, evento, temporada ou quando houver intermediação.

Parágrafo único - A inexistência de contrato escrito não afasta o reconhecimento dos direitos do trabalhador da cultura nem impede a comprovação da prestação do serviço por outros meios admitidos em direito.

Art. 26 - Os contratos de trabalho cultural deverão conter, no mínimo:

- I – identificação das partes;
- II – descrição do objeto;
- III – duração ou critério de encerramento;
- IV – valor, forma e prazo de pagamento;
- V – responsabilidades das partes;
- VI – regras de cancelamento;
- VII – cessão de direitos autorais ou de imagem, quando houver.

CAPÍTULO II

DO PAGAMENTO E DA RESPONSABILIDADE

Art. 27 - A remuneração pelo trabalho cultural deverá ser paga no prazo máximo de **XX** dias após a prestação do serviço, salvo disposição mais favorável ao trabalhador, respondendo solidariamente o tomador dos serviços e o intermediário pelo seu pagamento.

Parágrafo único - O atraso reiterado no pagamento caracteriza infração, nos termos da regulamentação.

CAPÍTULO III

DA PROTEÇÃO CONTRATUAL MÍNIMA

Art. 28 - São nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que:

- I – transfiram integralmente o risco da atividade ao trabalhador;
- II – imponham cessão total e gratuita de direitos autorais ou de imagem;
- III – permitam cancelamento unilateral sem indenização;
- IV – condicionem o pagamento à aprovação subjetiva;
- V – impeçam a organização coletiva ou a livre atuação sindical.

Art. 29 – A comprovação da prestação de trabalho ou do exercício de atividade cultural poderá ser realizada por quaisquer meios de prova admitidos em direito, inclusive:

- I – contratos de trabalho, contratos de prestação de serviços ou instrumentos equivalentes;
- II – recibos de cachê, RPA, notas fiscais ou documentos de pagamento;
- III – comunicações eletrônicas, registros digitais ou correspondências profissionais;
- IV – programas, fichas técnicas, listas de equipe ou registros de participação em obras, espetáculos, eventos ou produções culturais;
- V – registros audiovisuais, materiais de divulgação ou documentação pública de atividades culturais;
- VI – registros em sistemas públicos de cultura ou cadastros institucionais;
- VII – comprovantes de contribuição previdenciária;
- VIII – declarações sindicais ou de entidades representativas.

Parágrafo único – Os meios de comprovação previstos neste artigo poderão ser utilizados para fins trabalhistas, previdenciários, administrativos ou de acesso a políticas públicas.

TÍTULO V

DO CADASTRO, REGISTRO E CERTIFICAÇÃO PROFISSIONAL

CAPÍTULO I

DO CADASTRO NACIONAL DOS TRABALHADORES DA CULTURA

Art. 30 - Fica instituído o Cadastro Nacional dos Trabalhadores da Cultura, com finalidade exclusivamente administrativa e estatística, destinado a subsidiar a formulação, implementação, monitoramento e avaliação de políticas públicas.

§1º - O Cadastro será organizado e mantido pelo Poder Executivo federal, preferencialmente por meio do órgão responsável pela política nacional de cultura, e integrado ao Registro Profissional do Trabalhador e da Trabalhadora da Cultura, vedada a duplicidade de exigências cadastrais.

§2º - O Cadastro não substitui o registro profissional nem constitui condição para o exercício da atividade cultural.

CAPÍTULO II

DO REGISTRO PROFISSIONAL DO TRABALHADOR E DA TRABALHADORA DA CULTURA

Art. 31 – Fica instituído o Registro Profissional do Trabalhador e da Trabalhadora da Cultura, de natureza declaratória, sob gestão do Ministério do Trabalho e Emprego, como instrumento de reconhecimento da atividade profissional para fins trabalhistas, previdenciários, sindicais e administrativos, não se confundindo com autorização para o exercício profissional.

§1º - O Registro Profissional do Trabalhador e da Trabalhadora da Cultura incorpora e integra o registro profissional do Artista ou do Técnico em Espetáculos de Diversões

previsto na Lei nº 6.533, de 24 de maio de 1978, ampliando suas funções para fins de acompanhamento, garantia de direitos trabalhistas e previdenciários e articulação com políticas públicas.

§2º - O registro profissional não será exigido como condição para o exercício da atividade cultural, ressalvadas as hipóteses previstas em legislação específica.

§3º - Permanecem válidos os registros profissionais expedidos nos termos da Lei nº 6.533, de 24 de maio de 1978, vedada a exigência de novo registro.

§4º O Registro Profissional compreende:

I – a habilitação profissional, quando prevista na Lei nº 6.533, de 24 de maio de 1978;

II – o registro de atividade cultural destinado ao acompanhamento de vínculos múltiplos, períodos de intermitência, tempo contributivo e acesso a políticas públicas.

§5º É vedada a criação de cadastros paralelos com a mesma finalidade.

§6º A ausência de atualização do registro não impede o exercício profissional, podendo repercutir apenas para fins de acesso a benefícios condicionados à comprovação de atividade.

Art. 32 – O Registro Profissional do Trabalhador e da Trabalhadora da Cultura deverá ser integrado e interoperacional com:

I – os sistemas do Ministério do Trabalho e Emprego;

II – o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS;

III – o Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT;

IV – os sistemas federais de cultura e demais bases públicas pertinentes.

Parágrafo único - O Registro Profissional tem por finalidade:

I – comprovar exercício de atividade cultural profissional, inclusive quando realizada de forma intermitente ou descontínua;

II – permitir a contagem de tempo contributivo em contextos de múltiplos vínculos;

III – subsidiar o acesso a benefícios trabalhistas e previdenciários;

IV – produzir informações estatísticas sobre o trabalho cultural.

CAPÍTULO III

DA CERTIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 33 - A certificação profissional destina-se ao reconhecimento formal de saberes, competências e experiências adquiridas no exercício do trabalho cultural, inclusive por meios informais e não formais.

§1º – A certificação poderá ser realizada por:

I – entidades sindicais representativas dos trabalhadores da cultura;

II – instituições públicas de ensino e formação profissional;

III – universidades e instituições vinculadas ao sistema educacional;

IV – instituições de formação reconhecidas pelo poder público;

V – outras entidades habilitadas na forma da regulamentação.

§2º – A regulamentação poderá estabelecer mecanismos de articulação entre as entidades certificadoras, o Ministério da Cultura e o Ministério da Educação, para fins de reconhecimento institucional, padronização de procedimentos e validação das certificações.

TÍTULO VI

DA PROTEÇÃO SOCIAL E PREVIDENCIÁRIA DO TRABALHO CULTURAL

CAPÍTULO I

DO DIREITO À PROTEÇÃO SOCIAL

Art. 34 – O trabalhador e a trabalhadora da cultura, das artes e dos eventos têm direito à proteção social e previdenciária ampla, considerando a intermitência, a descontinuidade da renda e a pluralidade de vínculos que caracterizam o trabalho cultural.

Art. 35 – A proteção social do trabalho cultural observará, entre outros, os seguintes princípios:

I – universalidade de acesso;

II – equidade contributiva;

III – proporcionalidade entre contribuição e renda;

IV – continuidade da proteção social independentemente da regularidade da prestação laboral;

V – reconhecimento dos períodos descontínuos de atividade;

VI – simplificação dos mecanismos de contribuição e comprovação da atividade profissional.

Art. 36 – A descontinuidade do trabalho cultural não poderá constituir motivo para exclusão do sistema de seguridade social, vedada a imposição de requisitos incompatíveis com a natureza da atividade.

CAPÍTULO II

DO REGIME CONTRIBUTIVO DO TRABALHO CULTURAL

Art. 37 – O regime contributivo aplicável ao trabalhador da cultura deverá ser compatível com rendimentos variáveis, múltiplas fontes pagadoras e vínculos descontínuos, assegurada sua integração ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

§1º O regime observará a proporcionalidade entre a contribuição previdenciária e a renda efetivamente auferida pelo trabalhador.

§2º Será admitida a apuração das contribuições por períodos agregados, facultada a consolidação mensal ou anual dos rendimentos.

§3º O tempo de contribuição poderá ser contado de forma não contínua, assegurada a manutenção da qualidade de segurado nos termos da regulamentação.

§4º O Poder Executivo poderá instituir mecanismos simplificados de filiação e arrecadação para trabalhadores com renda variável e descontínua.

§5º É vedada a criação de regime previdenciário paralelo, devendo eventual disciplina específica ocorrer no âmbito do RGPS.

Art. 38 – O contratante de serviços culturais deverá contribuir para a proteção social do trabalhador sempre que houver remuneração pela prestação laboral, nos termos da legislação previdenciária e deste Estatuto.

§1º Sem prejuízo das contribuições previdenciárias ordinárias, poderá ser instituída contribuição destinada ao Fundo de Garantia do Seguro Cultural Complementar, incidente sobre a remuneração paga ao trabalhador da cultura.

§2º A contribuição referida no §1º poderá observar as seguintes alíquotas:

I – 5% (cinco por cento) a cargo do contratante;

II – 2% (dois por cento) a cargo do trabalhador.

§3º A arrecadação poderá ocorrer mediante retenção na fonte ou mecanismo simplificado de recolhimento, na forma do regulamento.

§4º Os recursos arrecadados terão destinação exclusiva ao financiamento do Seguro Cultural Complementar e demais mecanismos de proteção à intermitência previstos neste Estatuto.

CAPÍTULO III

DO SEGURO CULTURAL COMPLEMENTAR

Art. 39 - Fica instituído o Seguro Cultural Complementar, destinado à proteção de renda do trabalhador e da trabalhadora da cultura em contextos de insuficiência de remuneração ou intermitência.

Art. 40 – O Seguro Cultural Complementar compreenderá:

I – complemento de renda mensal, quando a soma das remunerações auferidas não alcançar 1 (um) salário-mínimo;

II – subsídio de intermitência, devido nos períodos sem percepção de renda decorrente da atividade cultural.

Art. 41 – O complemento de renda mensal corresponderá à diferença entre a remuneração mensal auferida e 1 (um) salário-mínimo, sendo facultada a complementação da renda por 3 (três) meses no período de 12 (doze) meses.

Art. 42 – O subsídio de intermitência corresponderá a até 50% (cinquenta por cento) do salário-mínimo, podendo ser concedido por até 3 (três) meses no período de 12 (doze) meses.

§1º O benefício será devido nos meses em que não houver registro de renda proveniente de atividade cultural.

§2º O regulamento disporá sobre critérios de fruição alternada ou consecutiva.

Art. 43 – Terá direito ao Seguro Cultural Complementar o trabalhador que:

- I – possua registro profissional ativo e atualizado;
- II – comprove o exercício de atividade cultural nos 12 (doze) meses anteriores;
- III – não disponha de outra fonte de renda principal.

Art. 44 – Para trabalhadores e trabalhadoras com 50 (cinquenta) anos ou mais, o período de comprovação de atividade previsto no inciso II do art. 43 será reduzido para 6 (seis) meses nos 12 (doze) meses anteriores ao requerimento.

Art. 45 - O benefício poderá ser financiado por:

- I – recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT);
- II – contribuições previdenciárias;
- III – dotações orçamentárias;
- IV – recursos provenientes de políticas públicas de fomento;
- V – outras fontes legalmente instituídas, inclusive:
 - a) contribuições incidentes sobre a realização de espetáculos e eventos culturais;
 - b) percentuais sobre cachês ou bilheterias de produções internacionais realizadas no País;
 - c) contrapartidas financeiras previstas em mecanismos de incentivo fiscal;
 - d) receitas decorrentes de direitos autorais ou conexos destinadas por lei;
 - e) taxas de fiscalização ou regulação de atividades culturais;
 - f) doações, legados e cooperação internacional;
 - g) rendimentos de aplicações financeiras dos fundos vinculados.

Parágrafo único – O pagamento de benefícios observará a competência institucional do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e a legislação aplicável.

CAPÍTULO IV

DA INTEGRAÇÃO PREVIDENCIÁRIA E DA CONSOLIDAÇÃO DOS RENDIMENTOS

Art. 46 – A contribuição previdenciária do trabalhador da cultura admitirá a soma de rendimentos provenientes de diferentes contratos, projetos, obras, eventos ou fontes pagadoras.

Art. 47 – O Poder Executivo adotará mecanismos que permitam:

- I – a consolidação de rendas para fins contributivos;
- II – a identificação simplificada dos recolhimentos;

- III – a redução da subnotificação de rendimentos;
- IV – a ampliação da cobertura previdenciária do setor cultural.

CAPÍTULO V

DA SIMPLIFICAÇÃO E INCLUSÃO PREVIDENCIÁRIA

Art. 48 – Ficam assegurados mecanismos simplificados de filiação, arrecadação e comprovação contributiva aplicáveis ao trabalho cultural, compatíveis com a intermitência da renda e a pluralidade de vínculos.

Parágrafo único – O Poder Executivo regulamentará os procedimentos necessários à sua implementação.

Art. 49 – Poderão ser adotados instrumentos digitais integrados entre cultura, trabalho e previdência com a finalidade de:

- I – facilitar o recolhimento das contribuições;
- II – ampliar a formalização;
- III – reduzir custos administrativos;
- IV – melhorar a qualidade das informações sobre o trabalho cultural.

TÍTULO VII

DA GOVERNANÇA, DA ORGANIZAÇÃO COLETIVA E DA PARTICIPAÇÃO SOCIAL NO TRABALHO CULTURAL

CAPÍTULO I

DA GOVERNANÇA INTERMINISTERIAL DO TRABALHO CULTURAL

Art. 50 - Fica instituído o Comitê Interministerial do Trabalho Cultural, órgão colegiado de natureza permanente, com a finalidade de coordenar, integrar, monitorar e avaliar as políticas públicas relativas ao trabalho cultural, assegurando a coerência normativa e a efetividade da proteção social do trabalhador e da trabalhadora da cultura.

Art. 51 - Compete ao Comitê Interministerial do Trabalho Cultural:

- I – coordenar as políticas públicas relativas ao trabalho cultural no âmbito da administração pública federal;
- II – promover a articulação entre os órgãos responsáveis pelas áreas de cultura, trabalho, previdência social, fazenda, planejamento, educação, justiça e demais áreas correlatas;
- III – evitar contradições normativas e administrativas entre ministérios e órgãos federais que impactem o trabalho cultural;
- IV – propor medidas para assegurar proteção social compatível com a intermitência e a descontinuidade do trabalho cultural;
- V – acompanhar e monitorar a implementação deste Estatuto;
- VI – elaborar relatórios periódicos de avaliação das políticas públicas relativas ao

trabalho cultural;

VII – apoiar técnica e institucionalmente os estados, o Distrito Federal e os municípios na implementação do regime jurídico do trabalho cultural;

VIII – propor a revisão e a harmonização de normas infralegais que afetem o trabalho cultural.

Art. 52 - O Comitê Interministerial do Trabalho Cultural será composto, no mínimo, por representantes dos seguintes órgãos:

I – Ministério da Cultura;

II – Ministério do Trabalho e Emprego;

III – Ministério da Previdência Social;

IV – Ministério da Fazenda;

V – Ministério do Planejamento e Orçamento;

VI – Ministério da Educação;

VII – Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Parágrafo único - A participação de outros órgãos e entidades poderá ser ampliada por ato do Poder Executivo, conforme a matéria tratada.

Art. 53 - O Comitê Interministerial do Trabalho Cultural terá caráter deliberativo no âmbito de suas competências, cabendo-lhe estabelecer diretrizes obrigatórias para a implementação das políticas públicas relativas ao trabalho cultural, respeitadas as competências legais de cada órgão.

CAPÍTULO II

DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA E DA PARTICIPAÇÃO SINDICAL

Art. 54 - É assegurado aos trabalhadores e trabalhadoras da cultura o direito à organização sindical e associativa, à livre filiação e à atuação coletiva para a defesa de seus interesses profissionais, econômicos e sociais.

Art. 55 - A negociação coletiva constitui instrumento prioritário de regulação das condições de trabalho cultural, observadas as formas de trabalho reconhecidas neste Estatuto.

§1º As convenções e acordos coletivos poderão estabelecer condições superiores às previstas neste Estatuto, inclusive piso salarial ou cachê mínimo profissional.

§2º É vedada a adoção de formas contratuais, cooperativas ou intermediadas com a finalidade de afastar a negociação coletiva, restringir a atuação sindical ou fraudar direitos trabalhistas.

Art. 56 - As convenções e acordos coletivos de trabalho cultural poderão dispor, entre outros aspectos, sobre:

I – remuneração mínima por forma de trabalho, atividade ou função;

- II – fixação de piso salarial ou de cachê mínimo profissional, conforme a extensão e a complexidade do trabalho;
- III – condições de contratação e pagamento;
- IV – jornadas, descansos e períodos de inatividade;
- V – mecanismos complementares de proteção social;
- VI – normas de saúde, segurança e prevenção de riscos;
- VII – critérios de registro e certificação profissional.

§1º O piso salarial ou cachê mínimo fixado por negociação coletiva terá caráter obrigatório e deverá ser observado nos contratos firmados no setor cultural.

§2º O Poder Público manterá registro atualizado e público dos pisos e valores mínimos pactuados.

§3º Nos contratos e projetos financiados com recursos públicos, será obrigatória a observância dos pisos ou valores mínimos estabelecidos por negociação coletiva.

Art. 57 – Nos projetos financiados com recursos públicos, a composição das equipes técnicas e artísticas deverá ser comunicada ao sindicato representativo da respectiva função, que poderá emitir parecer quanto à conformidade trabalhista.

Parágrafo único - O Poder Executivo poderá firmar convênios com entidades sindicais para apoio à fiscalização e compartilhamento de informações, observado o devido processo administrativo.

CAPÍTULO III

DA PARTICIPAÇÃO SOCIAL E DO DIÁLOGO PERMANENTE

Art. 58 - A participação social constitui princípio estruturante da governança do trabalho cultural, sendo assegurada a representação dos trabalhadores e trabalhadoras da cultura, de suas entidades representativas e de organizações da sociedade civil nos processos de formulação, monitoramento e avaliação das políticas públicas decorrentes deste Estatuto.

Parágrafo único - O Poder Público assegurará mecanismos permanentes de diálogo social e participação, com transparência, acesso à informação e escuta das entidades representativas, nos processos de implementação, monitoramento e avaliação deste Estatuto.

CAPÍTULO IV

DA TRANSPARÊNCIA, MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO

Art. 59 - O Comitê Interministerial do Trabalho Cultural publicará, no mínimo a cada 3 (três) anos, relatório de monitoramento e avaliação das políticas públicas relativas ao trabalho cultural, contendo indicadores de cobertura, efetividade e impacto social,

assegurada sua ampla divulgação em formato acessível e sua submissão a mecanismos de participação social, para fins de controle social da implementação deste Estatuto.

Art. 60 - As políticas públicas de fomento à cultura, inclusive editais, convênios, termos de fomento e instrumentos congêneres, deverão considerar, como critério de elegibilidade e de pontuação, a observância das normas de proteção ao trabalho cultural previstas neste Estatuto.

TÍTULO VIII

DA FISCALIZAÇÃO, MEDIAÇÃO E SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Art. 61 - A fiscalização do trabalho cultural terá caráter prioritariamente orientador e preventivo, observadas as especificidades da intermitência, da descontinuidade e da contratação por projeto.

§1º A autoridade fiscal deverá priorizar a regularização das situações constatadas antes da aplicação de sanções, salvo em caso de risco grave aos direitos dos trabalhadores ou à segurança das pessoas.

§2º É vedada a interrupção de atividades culturais ou a adoção de medidas constritivas sem decisão fundamentada, proporcional e adequada à natureza da atividade.

Art. 62 – As entidades sindicais representativas poderão acompanhar os procedimentos de fiscalização, inclusive nas fases prévia, de execução e de prestação de contas de projetos culturais financiados com recursos públicos, podendo emitir relatórios técnicos de conformidade trabalhista.

§1º O Poder Executivo poderá firmar convênios entre o Ministério do Trabalho e Emprego, o órgão responsável pela política nacional de cultura e as entidades sindicais para cooperação na fiscalização e compartilhamento de informações.

§2º A participação sindical não substitui a competência legal da autoridade fiscal.

Art. 63 – Fica autorizada a instituição do Sistema Nacional de Fiscalização da Atividade Cultural, com a finalidade de integrar e harmonizar a atuação dos auditores do trabalho, gestores públicos da cultura e representantes sindicais, na forma do regulamento.

Art. 64 – Os conflitos decorrentes das relações de trabalho cultural deverão, sempre que possível, ser submetidos à mediação administrativa, sem prejuízo do acesso ao Poder Judiciário.

TÍTULO IX

DAS POLÍTICAS PÚBLICAS E DA INSTITUCIONALIDADE DO TRABALHO CULTURAL

CAPÍTULO I

DA ARTICULAÇÃO COM AS POLÍTICAS PÚBLICAS

Art. 65 – As políticas públicas de cultura deverão considerar o trabalho cultural como dimensão estruturante da produção cultural, promovendo condições dignas de exercício profissional e proteção social aos trabalhadores e trabalhadoras da cultura.

Parágrafo único – A liberação de recursos públicos federais destinados a projetos culturais fica condicionada à comprovação de regularidade trabalhista, previdenciária e ao cumprimento de pisos legais ou negociados coletivamente.

Art. 66 - O presente Estatuto deverá ser articulado com o Sistema Nacional de Cultura (SNC), com os mecanismos de fomento do Sistema de Financiamento à Cultura e demais políticas públicas de cultura, trabalho e proteção social, assegurada a coerência normativa e operacional.

CAPÍTULO II

DAS COOPERATIVAS CULTURAIS

Art. 67 - As cooperativas culturais constituem forma legítima de organização do trabalho cultural, devendo observar os princípios do cooperativismo, da autogestão, da participação democrática e da não precarização do trabalho, respeitada a legislação aplicável.

Art. 68 - É vedada a utilização de cooperativas culturais para a intermediação de mão de obra ou para a substituição de vínculos trabalhistas regulares, em desconformidade com a legislação vigente.

Art. 69 - O tomador dos serviços e a cooperativa responderão solidariamente pelas obrigações trabalhistas, previdenciárias e contratuais quando caracterizada a intermediação de mão de obra ou o desvirtuamento dos princípios do cooperativismo.

Art. 70 – O Poder Público fomentará o cooperativismo cultural como instrumento de geração de trabalho e renda, fortalecimento da economia da cultura e promoção da formalização no setor, mediante:

- I – acesso a linhas de financiamento público, reembolsáveis e não reembolsáveis;
- II – programas de crédito orientado e garantias solidárias;
- III – incentivos à estruturação produtiva e à sustentabilidade econômica;
- IV – programas permanentes de assistência técnica para formação e fortalecimento de cooperativas e pré-cooperativas de trabalhadores e trabalhadoras da cultura.

Parágrafo único – A assistência técnica compreenderá orientação para constituição, registro e regularização jurídica, apoio à elaboração de estatuto e governança, capacitação em gestão e acompanhamento na fase inicial de funcionamento, inclusive com apoio à formalização e custeio de despesas técnicas e registrais, na forma do regulamento.

TÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 71 – Os princípios do trabalho cultural previstos neste Estatuto constituem cláusulas interpretativas obrigatórias, devendo orientar a interpretação e aplicação de todas as normas relativas ao trabalho cultural, especialmente a promoção do trabalho decente, entendido como remuneração justa, condições seguras, previsibilidade mínima, proteção social, liberdade de organização coletiva e respeito à dignidade do trabalhador e da trabalhadora da cultura.

Art. 72 – Em caso de conflito, dúvida, omissão ou ambiguidade na aplicação deste Estatuto ou de outras normas relativas ao trabalho cultural, prevalecerá a interpretação mais favorável à proteção do trabalhador e da trabalhadora da cultura.

TÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 73 - A Lei nº 6.533, de 24 de maio de 1978, constitui legislação especial do trabalho cultural aplicável às profissões artísticas e técnicas, e integra, de forma complementar, o regime jurídico instituído por este Estatuto, devendo ambos ser interpretados de maneira sistemática e harmônica, aplicando-se, no que couber, às demais atividades culturais.

Parágrafo único – Em caso de conflito normativo, prevalecerá a norma mais favorável ao trabalhador ou à trabalhadora da cultura.

Art. 74 - A Lei nº 3.857, de 22 de dezembro de 1960, que institui a Ordem dos Músicos do Brasil e dispõe sobre a organização da profissão de músico, permanece em vigor no que se refere à organização profissional e disciplinar da categoria, aplicando-se de forma complementar às disposições deste Estatuto.

Parágrafo único – As disposições deste Estatuto relativas ao regime jurídico do trabalho cultural, às formas de contratação, à proteção social e às políticas públicas aplicam-se igualmente aos profissionais da música.

Art. 75 – Os registros profissionais expedidos nos termos da Lei nº 6.533, de 24 de maio de 1978, permanecem válidos, vedada a exigência de novo registro.

§1º Os registros existentes serão integrados ao Registro Profissional do Trabalhador e da Trabalhadora da Cultura e ao Cadastro Nacional dos Trabalhadores da Cultura, assegurada a migração automática dos dados, no prazo de até 24 (vinte e quatro) meses, na forma da regulamentação.

§2º Durante o período de transição, nenhum trabalhador poderá ter restringido o exercício profissional em razão de pendências cadastrais ou de atualização funcional.

Art. 76 - O Poder Executivo federal promoverá a atualização e harmonização dos regulamentos da Lei nº 6.533, de 24 de maio de 1978, com o presente Estatuto, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, assegurada a participação das entidades representativas dos trabalhadores e trabalhadoras da cultura.

Art. 77 - O Decreto nº 82.385, de 5 de outubro de 1978, aplica-se de forma subsidiária à intermediação do trabalho cultural, vedada sua utilização para a precarização das relações de trabalho, devendo ser adequado às formas de trabalho reconhecidas neste Estatuto.

Art. 78 - O Poder Executivo promoverá, a cada 5 (cinco) anos, avaliação da aplicação deste Estatuto, considerando sua efetividade, impactos sobre o setor cultural e a proteção social dos trabalhadores, podendo propor ajustes legislativos ou regulamentares.

Art. 79 - Ficam revogadas as disposições em contrário a este Estatuto, ressalvados os direitos adquiridos e os contratos em vigor.

Art. 80 – Este Estatuto entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.